

TC 020.347/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Uarini/AM.

Responsável: Carlos Gonçalves de Souza Neto (CPF 405.164.402-25).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar (citação e audiência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Uarini/AM, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, exercício de 2013.

HISTÓRICO

2. O Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA/2013 tinha por objeto: “Custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes; da aquisição de livro didático e de material escolar ou da aquisição de gêneros alimentícios para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados nos cursos da modalidade supletivo presencial com avaliação no processo”.

3. O PEJA/2013 é normatizado pela Resolução CD/FNDE n. 48 de 02 de outubro de 2012.

4. Para o PEJA/2013, programa de ação continuada, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação repassou ao Município de Uarini/AM a importância de R\$ 556.880,20, mediante as ordens bancárias 2012OB798027 e 2013OB712020, ambas no valor de R\$ 278.440,10, emitida em 28/12/2012 e 06/08/2013, respectivamente (peça 1, p. 7). As duas transferências, cada uma no valor de R\$ 278.440,10, foram creditados no Banco do Brasil, ag. 0577-0, conta corrente 035.202-0, nas datas de 3/1/2013 (extrato bancário, à peça 10, p. 4) e 8/8/2013 (extrato bancário, à peça 8, p. 54).

5. O prazo de prestação de contas encerrou-se em 3/8/2015 (Matriz de Responsabilização, à peça 1, p. 21 e Relatório de TCE, à peça 1, p. 24, item 7).

Omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos

6. Conforme constata-se nos autos, o gestor dos recursos, Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, ex-Prefeito Municipal de Uarini/AM (gestão 2013-2016, peça 1, p. 8), a quem caberia demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, foi omissos no dever de prestar contas dos recursos do PEJA/2013.

7. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante notificação inserida na peça 1, p. 12-13.

8. No entanto, o referido agente não sanou as irregularidades nem recolheu a quantia devida. Em face da ausência de resposta do responsável foi proposta a instauração da Tomada de Contas Especial pelo FNDE, conforme consta do Termo de Instauração de TCE (peça 1, p. 1).

9. O FNDE emitiu o Relatório de TCE 164/2017, em 3/4/2017, onde os fatos estão circunstanciados, e concluiu pela responsabilidade do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, ex-

Prefeito Municipal de Uarini/AM (gestão 2013-2016), pelo valor original total de R\$ 556.880,20 (peça 1, p. 22-26).

10. Foi inscrita a responsabilidade do responsável no Siafi, com valor corrigido à época, mediante a 2017NS004509, de 28/3/2017 (peça 1, p. 11).

11. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria e certificou a irregularidade das contas, em 18 e 19 de maio/2017, respectivamente (peça 1, p. 32-36).

12. O Ministro de Estado da Educação manifestou, em 23/6/2017 (data da assinatura eletrônica), pronunciamento expresso encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 39-40).

13. A Secex/BA, conforme pronunciamentos (peças 3-4), realizou diligência ao Banco do Brasil visando obter os extratos bancários referentes à movimentação dos recursos transferidos ao Município de Uarini/AM referentes ao PEJA/2013, mediante os ofícios 2419/2017 e 2735/2017 - TCU/SECEX-BA, de 31/8/2017 e 29/9/2017, respectivamente (peças 5-7; 9).

14. O Banco do Brasil atendeu à supracitada diligência, conforme documentação inserida às peças 8; 10).

CONCLUSÃO

15. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os mencionados recursos repassados ao Município de Uarini/AM, por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, exercício de 2013, foram integralmente utilizados na gestão do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, como Prefeito Municipal de Uarini/AM (gestão 2013-2016), também responsável pela correspondente prestação de contas ao FNDE.

16. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Uarini/AM, decorrente de omissão no dever de prestar contas, no âmbito do PEJA/2013.

17. Cabe informar ao Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto previsto.

18. Na oportunidade da citação, o Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto (CPF 405.164.402-25), ex-Prefeito do Município de Uarini/AM (gestão 2013-2016), deve ser chamado em audiência para apresentar razões de justificativa pelo “não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas”, consoante Memorando-Circular n. 43/2017 – Segecex, no que concerne aos recursos transferidos ao Município de Uarini/AM, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA exercício de 2013.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

19. Em atendimento ao disposto no item 9.6.3 do Acórdão 2833/2016 - Plenário, ressalta-se que o valor do dano ao erário, atualizado até a data de 17/4/2018, é R\$ 739.652,00, referente ao débito do PEJA/2013 (peça 11).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto (CPF 405.164.402-25), Prefeito do Município de Uarini/AM, à época dos fatos, com fundamento no art. 10, § 1º, e art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE as quantias, abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos

PEJA/2013:

Irregularidade: Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Uarini/AM, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2013.

Total do valor original impugnado no PEJA/2013: R\$ 556.880,20

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
278.440,10	3/1/2013
278.440,10	8/8/2013

Valor do débito atualizado em 17/4/2018: R\$ 739.652,00

b) realizar a audiência do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto (CPF 405.164.402-25), Prefeito do Município de Uarini/AM, à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Uarini/AM, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, exercício de 2013;

c) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

d) encaminhar ao responsável, anexo à citação, cópia do Relatório de TCE n. 164/2017 (peça 1, p. 22-26).

Secex-BA, em 9 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Décio Monte Alegre Filho

AUFC – Mat. TCU 392-1



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
<u>Quanto ao PEJA/2013:</u> omissão no dever de prestar contas.	Carlos Gonçalves de Souza Neto (CPF 405.164.402-25), Prefeito do Município de Uarini/AM, à época dos fatos.	1/1/2013 a 31/12/2016	Deixou de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Uarini/AM, no âmbito do Peja/2013, com descumprimento da Resolução do FNDE n. 48/2012, e contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da CF.	Como gestor do Município, o responsável tinha dever de prestar contas dos referidos recursos.	Era possível exigir do responsável conduta diversa da que adotou.